

LEI Nº 446/1997

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula, como fundamento na Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os Direitos e Obrigações que emanam das relações Jurídicas referentes a Tributos e Competência Municipal.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem Tributos de Competência do Município:

IMPOSTOS

TAXAS

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS

**I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto de competência do Município sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do município ou a esta equiparada na forma em que a Lei definir.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola de 1º Grau ou Posto de Saúde a uma distância de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei Municipal, que fixará periodicamente o perímetro urbano, pode considerar urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados por órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das cominações cabíveis.

Art. 5º - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único – na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 7º - Ficará a cargo do Prefeito Municipal juntamente com o Presidente da Câmara Municipal a nomeação de uma Comissão de Avaliação, composta de 05 (cinco) membros, para que atribua aos imóveis do Município a tabela de preços, ficando esta tabela sujeita a homologação por parte dos Senhores Vereadores, observando o seguinte:

I – Quanto ao prédio a avaliação tomará por base os seguintes elementos:

A – Padrão ou tipo de construção;

B – A área construída;

C – O valor unitário do metro quadrado;

D – O estado de conservação;

E – Os serviços públicos ou de utilidade pública;

F – O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado;

G – Preço do imóvel nos últimos transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário;

H – Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – Quanto ao terreno:

A – A área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

B – Os fatores indicados nas alíneas E, F, G do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Único – A tabela de preços das construções será atualizada anualmente em função de um percentual de correção, que não será superior à variação da UPFM.

Art. 8º - Aplicar-se-á a critério de arbitramento para apuração do valor quando:

I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II – O prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 9º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Para quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidaria dos possuidores diretos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 11 – Todos os imóveis existentes como unidades autônomas no Município serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros imobiliários, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades.

Parágrafo Único – Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação privada e que seu acesso se faça independentemente dos demais ou igualmente com os demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 12 – A inscrição dos imóveis será promovida:

I – Pelo proprietário ou seu representante legal,

II – Pelo compromisso de compra e venda;

III – Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar do imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

IV – Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – De ofício.

A – Em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

B – Através de auto de infração, após prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificações da base de cálculo do imposto.

Art. 13 – O contribuinte deve esclarecer à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I – Aquisição de imóveis construídos ou não;

II – Mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

III – Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 14 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Serviço da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro.

Art. 15 – As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas, serão inscritos e lançadas para efeitos tributáveis.

Parágrafo Único – A inscrição e os efeitos tributários, no caso do presente artigo, não criam direitos ao proprietário titular do domínio útil ou possuidor, e não exclui à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção as normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 16 – O cadastro do imóvel será atualizado sempre que verificar, qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providencia que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único – A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

O Lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no cadastro.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido ou fato gerador do imposto predial e territorial urbano a 1º de janeiro do ano que se corresponde o lançamento.

Art. 18 – As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas mediante processo e por despacho da autoridade cooperante.

Art. 19 – O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 20 – O lançamento será feito em qualquer época do ano, por auto de inflação, quando o imóvel não foi cadastrado por omissão.

Art. 21 – Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, editais publicados em jornais ou a afixação em lugar próprio na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 22 – O lançamento será anual e o recolhimento dos tributos de acordo como o número de parcelas e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – O pagamento integral do débito até a data do vencimento da cota única importará numa redução de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 – Constituem infração passíveis de multas isoladas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor básico – V.B;

- a) A instrução de pedido de isenção do tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) Gozo indevido de isenção no pagamento de tributos;

II – De 20% (vinte por cento) do valor básico – V.B;

- a) A alta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento.
- b) A falta de comunicação de reforma, ampliação ou modificação de uso.

III – De 10% (dez por cento) do Valor Básico V.B.

- a) A falta de comunicação de aquisição do imóvel;
- b) A falta de comunicação de quaisquer atos ou circunstâncias que podem afetar a incidência ou cálculo dos tributos.

Parágrafo Único – As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário.

SEÇÃO VIII

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 24 – O imposto predial incide sobre o imóvel construído em Zona Urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma ou utilização.

Parágrafo Único – Para efeito deste imposto considera-se construído o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 25 – O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis.

§ 1º - O valor venal do imóvel é construído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º - Em qualquer hipótese o mínimo anual a ser cobrado será de 7% (sete por cento) do valor Básico V.B.

SEÇÃO IX

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 26 – O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado em zona urbana do município.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

I – Prédios em construção até a expedição do alvará de HABITE-SE.

II – Prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções temporárias.

Art. 27 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno.

Parágrafo Único – O mínimo anual será de 6% (seis por cento) do V.B exceto para os loteamentos que não possuam pavimentação, rede de água e esgoto e que não tenham sido compromissados para a venda, que pagarão 5% (cinco por cento) do V.B por lote.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 28 – O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas de profissionais autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, em caráter eventual habitual ou intermitente, de serviço constante da lista do artigo 29 desta lei, que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 29 – A lista de serviços a que se refere o artigo anterior imposta em todo território nacional por força de Decreto Lei nº 406, com a redação dada pelo inciso VII do Artigo 3º do Decreto Lei 834, de 08/09/69 é a seguinte:

01 – Médicos, dentistas e veterinários;

02 – Enfermeiros, protéticos prótese dentária);

03 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

04 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;

05 – Advogados ou provisionados;

06 – Agentes de Propriedade Industrial;

07 – Agentes de Propriedades Artística;

08 – Peritos e Avaliadores;

09 – Tradutores e Intérpretes;

10 – Despachantes;

11 – Economistas;

12 – Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;

13 – Organização, programação. Planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);

14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);

16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 – Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

20 – Demolição, conservação e reparos de edifícios (inclusive neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS, quando estas são produzidas fora do local da prestação).

21 – Limpeza de imóveis

22 – Raspagem e lustração de assoalhos

23 – Desinfecção e higienização

24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 – Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 – Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

28 – Diversões públicas

29 – a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;

B – Exposição com cobrança de ingressos;

C – Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

D – Bailes “shows”, festivais, recitais e congêneres;

E – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do público, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão.

F – Execução de música individualmente ou por conjunto;

G – Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29 – Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de bebidas e alimentos que ficam sujeitos do ICMS).

- 30 – Agências de turismo, passeios, excursões e guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens moveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 – Análises Técnicas.
- 34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade: elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda moveis e serviços correlatos.
- 37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancas ou outras instituições financeiras).
- 38 – Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS).
- 40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 – Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 43 – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 – Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 – Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 – Tinturaria e lavadeira.
- 47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público á autarquias, a empresas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica).

49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final.

50 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.

51 – Cópia de documento e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 – Locação de bens imóveis.

53 – Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 – Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 – Florestamento e reflorestamento.

56 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 – Recauchutagem ou recuperação de pneumático.

58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio ou seguro.

59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de distribuição de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).

60 – Encadernação de livros e revistas.

61 – Aerofotogrametria.

62 – Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 – Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tape.

64 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias.

65 – Empresas funerárias.

66 – Taxidermista.

Art. 30 – Os serviços relacionados ao artigo anterior estão sujeitos em sua totalidade, apenas no imposto aqui previsto ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 31 – Em caso de omissão do serviço na lista a que se refere o artigo 29, proceder-se-á do seguinte modo:

I – Se envolver fornecimento de mercadorias, não será tributado pelo ISS.

II – Se não envolver fornecimento de mercadorias, estará sujeito ao ISS.

Art. 32 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – Quando a base de cálculo for o preço do serviço no momento de sua prestação.

II – Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades nas condições do artigo 38:

A – No primeiro dia seguinte aquele em que se iniciou a atividade;

B – No primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes desde que continue a prestação do s serviço.

Parágrafo Único – A incidência do tributo e sua cobrança independe:

I – Da existência do estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro obtido no efetivo exercício da atividade;

III – Do fornecimento simultâneo de mercadorias, observando as exceções nesta Lei;

IV – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

Art. 33 – Para efeito da incidência do imposto, e no caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município será considerado o local de prestação do serviço:

I – No caso de construção civil: o local da prestação;

II – Nos demais casos: o do estabelecimento do prestador ou na falta deste, o seu domicílio.

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos da Previdência Social;

IV – Indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através dos seguintes elementos:

A – Indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência;

B – Locação de imóvel;

C – Propaganda ou publicidade;

D – Fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço por natureza, ser executado eventual, habitual ou intermitente fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos e prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadrada como diversões públicas.

Art. 35 – Contribuinte do imposto e o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou atual, quaisquer das atividades listadas no artigo nº 29 da presente lei, incluindo ainda como contribuintes aqueles que exercerem as atividades constantes das exceções previstas, no artigo.

§ 1 - Não são contribuintes do imposto:

I – Os assalariados definidos na legislação de emprego, indivíduos ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços de terceiros;

II – Os trabalhadores avulsos, como tais definidos em lei;

III – Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de pessoas jurídicas em geral.

Art. 36 – É solidariamente responsável com o prestador de serviço.

I – O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, frete ou transporte, no território do Município;

II – O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos auxiliares ou as subempreitadas destinadas ao município;

III – O proprietário da obra;

IV – O proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos permitidos ou diversões sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.

Art. 37 – Quem se utilizar dos serviços prestados por empresas ou profissionais liberais, deve se certificar de que o prestador está regularmente inscrito na Prefeitura Municipal.

§ 2º - O usuário assumirá a total responsabilidade pelo imposto caso não faça a retenção prevista no presente artigo.

Art. 38 – Para os efeitos deste imposto entende-se:

I – Por empresa:

A – Toda e qualquer pessoa jurídica inclusive a sociedade civil ou de falta que exercer de prestação de serviço;

B – A firma individual da mesma natureza, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

C – Profissional autônomo que admite para o exercício de sua atividade profissional mais de 2 (dois) empregados a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, bem como o que utilizar aquele mesmo número de empregados em estágio de formação profissional.

II – Por profissional autônomo.

A – O profissional liberal, assim definido como aquele que executa prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional, habitualmente ou não, sem vínculo empregatício e não utilize mais de 2 (dois) empregados que auxilie na prestação econômica de sua atividade;

B – O técnico de nível médio, definido como aquele portador de diploma do curso técnico não universitário, nem equiparado, e que desenvolve atividade autônoma de prestação de serviços com fins lucrativos;

C – Os demais profissionais que, não sendo portadores de diplomas universitários ou técnicos prestem serviços de forma autônoma, visando lucro ou remuneração.

Parágrafo único – Para efeito de pagamento deste imposto, equipara-se a empresa, o profissional autônomo que:

A – Utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução dos serviços por ele prestados;

B – Utilizar mais de dois empregados em estágio de formação profissional;

C – Não comprovar sua inscrição no cadastro geral de contribuintes.

Art. 39 – O imposto não incide sobre;

A – A execução por administração empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a união, estados, municípios, autarquias e concessionárias do serviço público.

Art. 40 – ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço que, diferenciado em função de sua natureza, é calculado com a aplicação das alíquotas previstas neste código, sem nenhuma redução executando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição, e constante da nota fiscal de serviços.

Art. 41 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidos a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho multiplicando, se for o caso, pelo número de atividades exercidas pelo contribuinte.

§ 1º - Considera-se profissional individual aquele que fornece seu próprio trabalho com auxílio de no mínimo 2 (dois) elementos, desde que não possuam a mesma qualificação o profissional do empregador.

§ 2º - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Art. 42 – Na prestação de serviços especificados nos itens 19 e 20 deste código, o imposto será calculado sobre o respectivo preço cobrado, deduzindo as parcelas correspondentes:

I – Ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

II – Ao valor das subempreitadas sobre as quais já tenha incidido o imposto.

Art. 43 – Quando os serviços a que se referem os itens 01,02,03,11,12 e 17 da lista do artigo 29 desta lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, com personalidade jurídica, estão ficarão sujeitas ao imposto na forma do retro artigo 40, calculado em revelação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou preposto que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelo crédito tributário, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica á sociedade em que exista:

I – Sócio não habilitado ao exercício de atividade aos serviços prestados pela sociedade;

II – Sócio pessoa jurídica;

III – Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV – Prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para qual se acham habilitados ou profissionais que a compõem;

V – Na forma das leis comerciais constituirão como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo que esta última se equipare-o.

VI – O exercício também de atividade não prevista nos itens especificados no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços.

Art. 44 – Observando-se a execução constante do artigo nº 39 desta lei, preço do serviço e a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço frete, despesa ou imposto.

Parágrafo único – Constitui parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – Os ônus relativos á concessão de crédito, ainda que cobrados separados na hipótese de prestação de serviços sob qualquer modalidade;

III – O mandante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – Os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécie.

Art. 45 – Na hipótese de prestação de serviços por empresa ou equiparados em mais de uma atividade o imposto será calculado com base no preço do serviço de acordo com as diversas incidências e alíquotas constantes da tabela anexa á presente lei.

Parágrafo único – O contribuinte deverá manter escrituração que permita distinguir as receitas especificadas referentes a cada atividade sob pena de cálculo do imposto ser efetuado na atividade de alíquota mais elevada.

Art. 46 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autorização competente da seguinte forma:

I – em pauta que refeita o corrente na praça;

II – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Art. 47 – No cálculo do imposto por estimativo, serão observados os seguintes princípios:

I – com base nas informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados á entidade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher.

II – O montante do imposto assim estimado, será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento.

III – fundo o exercício ou período da estimativa ou auxiliando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto devido e o efetivamente recolhido por estimativa, a mesma será.

A – recolhida dentro do prazo;

Art. 47 – No cálculo do imposto por estimativa, serão observados os seguintes princípios:

I – Com base nas informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher.

II – O montante do imposto assim estimado, será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento.

III – Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão aplicados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto devido e o efetivamente recolhido por estimativa, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da administração, quando esta for devida;

b) Restituída, mediante requerimento, apresentado na forma e no prazo regulamentar.

c) Parágrafo Único – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá a critério da autoridade competentes, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por setores de atividades e suspensão mediante aviso, quando o regime deixar de ser interessante para a administração.

Art. 48 – A receita bruta será arbitrada sempre que:

I – O contribuinte não possuir documentos fiscais ou estes não se encontrarem com sua escrituração dentro das normas;

II – O contribuinte, depois de estimado, deixar de exibir os livros obrigatórios e demais documentos cuja escrituração deve ser regular;

III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV – Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V – O contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamentos no caso de recolhimento por homologação (auto lançamento).

VI – Ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique em realização de operação tributável sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 49 – Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo o somatório das seguintes parcelas:

I – O Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – Folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retirada pró-labore, bem com as respectivas obrigações trabalhistas e sociais.

III - Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados o mês de fração;

IV – Despesas com o fornecimento de água, luz, telefones e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo Único – a receita bruta arbitrada poderá ter ainda como elementos para cálculo:

I – A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores

II – A receita auferida por contribuinte da mesma atividade.

Art. 50 – O Imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

INCISO S/V.B	DISCRIMINAÇÃO S/ MOV,ECO	ALÍQUOTA V.B P/ MÊS ECONÔMICO	PERCENTUAL PROF. HAB.
-----------------	-----------------------------	----------------------------------	--------------------------

I – Médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	70%
II – Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.....	40%
III – Intermediários ou mediadores de negócios.....	30%
IV – Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e psicólogos.....	20%
V – Demais profissionais autônomos.....	20%
VI – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casa de repouso e recuperação e similares sobre orientação médica.....	2%
VII – Execução por subempreitada ou administração de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2%
VIII – Transportes ou comunicações de natureza estritamente municipal.....	2%
IX – Diversões públicas.....	5%
X – Demais atividades.....	2%
XI – Sociedades Civis:	
a) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, agentes de propriedade industrial.....	5%
b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	5%
c) Enfermeiros, protéticos (prótese dentaria) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos, contadores, auditores, guarda livros, técnicos em contabilidade.....	3%

Art. 51 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam em caráter eventual, habitual ou intermitente ou em sociedade, qualquer atividade constante da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigados a inscrição no cadastro de contribuinte do ISS.

Parágrafo Único – A inscrição no cadastro a que se refere neste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 52 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de previa comunicação ou ressalva.

Parágrafo Único – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas e penalidades cabíveis.

Art. 53 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 54 – A inscrição deve ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 55 – O contribuinte deve comunicar a repartição competente a cessação das atividades, no prazo e forma estipuladas em regulamento.

§ 1º - Quando o contribuinte deixar de efetuar o pagamento do imposto pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos e não for encontrado o domicílio tributário, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de cessação de atividades ou paralização não extinguem os débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 56 – O lançamento do imposto será feito na forma e prazos estipulados em regulamento e com base existente no cadastro.

Art. 57 – O Imposto será recolhido:

I – Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos constantes do regulamento;

II – Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

Art. 58 – São consideradas contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – Os que, embora do mesmo local, ainda que:

C – Idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;

II – OS que, embora pertencentes a mesma pessoa física e jurídica, tenham funcionamento em locais diferentes.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 59 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos exigidos pela administração, por ocasião de prestação de serviços.

Art. 60 – Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição municipal, ou na falta destes, em seu domicílio.

Art. 61 – A autoridade administrativa, por despacho fundamentado poderá:

I – Permitir a adoção de regime especial, para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais quando vier a facilitar o cumprimento pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II – Exigir a adoção de livros ou documentos especiais tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;

III – Dispensar a emissão de notas fiscais nos seguintes casos:

a) Quando o contribuinte possuir organização rudimentar, sendo o imposto pago por estimativa;

b) Quando os valores dos serviços forem quantias diminutas ou insignificantes.

Art. 62 – As infrações, as obrigações assessorias sofrerão as seguintes penalidades:

a) Falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimentos;

b) Falta de comunicação ou comunicação fora do prazo de encerramento ou transferências de atividades.

II – Multa de importância de 20 (vinte por cento) V.B nos casos de:

a) Falta de inscrição nos cadastros próprios;

b) Alteração de dados.

III – Multa de importância a 30 (trinta por cento) V.B, nos casos de:

a) Falta de livros fiscais ou sua autenticação;

b) Falta de escrituração do imposto devido;

c) Dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;

d) Documentos fiscais que não constem o número de inscrição.

IV – Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) V.B, por declaração nos casos de:

a) Omissão de dados nas declarações;

b) Falsidade nos dados constantes da declaração.

V – Multa de importância de 50% (cinquenta por cento) V.B, nos casos de:

- a) Não emissão de notas fiscais ou quaisquer outros documentos exigidos;
- b) Emissão de documentos fiscais em que os valores não reflitam o preço real dos serviços;
- c) Recusa de exibição de livros fiscais solicitados;
- d) Sonegação de documentos para apuração de preço do serviço.

VI – Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto, nos casos de:

- A) Falta de recolhimento do imposto apurado por meio de ação fiscal;
- B) Recolhimento do imposto em valores menores que os efetivamente devidos, quando apurado através de ação fiscal;
- C) Não retenção do imposto devido nos casos previstos neste código quando apurado por meio de ação fiscal;

VII – Multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de pagamento do imposto sobre seu valor retido na fonte quando a apuração ocorrer através de ação fiscal.

Art. 63 – A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20 (vinte por cento).

Parágrafo Único – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS
SEÇÃO I

I – Da incidência e das isenções:

Art. 64 – Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico é divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município, as seguintes taxas:

- 1º - De licença
- 2º - De expediente e serviços diversos;
- 3º - De serviços urbanos.

Art. 65 – São isentos das taxas de serviços urbanos:

1º - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da união ou estado;

2º - Os templos de qualquer culto.

II – Das taxas de licença e disposições gerais.

Art. 66 – As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município, na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de previa autorização pelas autoridades municipais.

Art. 67 – Considera-se poder de polícia a atividade de administração municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a s segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 68 – As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município, classificam deste modo:

I – Taxa de licença para localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, horas de prestação de serviços ou decorrentes de profissão arte, ofício ou função.

II – Taxa de licença para o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III – Taxa de licença para o comercio ou atividade eventual ou ambulante;

IV – Taxa de licença para a propaganda e publicidade;

V – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI – Taxa de licença para execução de obras particulares;

VII – Taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos em terrenos particulares;

VIII – Taxa de licença para abate de gado.

SEÇÃO II

I – Da taxa de licença para o funcionamento de estabelecimento de produção, comercio, indústria e prestação de serviços.

Art. 69 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a ordem, a os costumes, a exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanísticas.

Parágrafo Único – Pela prestação dos serviços de que se trata o caput deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Art. 70 - A licença será concedida anualmente e valerá para o exercício em que for concedida, abrangendo a localização e o funcionamento e a partir do segundo exercício a fiscalização do funcionamento.

Parágrafo Único – Será exigida nova taxa sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 71 – Nenhum estabelecimento poderá instalar-se no Município ou indicar suas atividades, sem a previa licença de localização e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 72 – O alvará de localização concedida mediante pagamento da taxa devida, deverá ser afixada no estabelecimento em local bem visível, sendo que será passível de cassação o alvará do estabelecimento que funcionar em desacordo com o estabelecido neste código.

Art. 73 – A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela seguinte, não ultrapassando, anualmente, em nenhuma hipótese, a quantia equivalente a 3 (três) vezes a UPFM.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE S/A UPFM
1- Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de beneficiar arroz, algodão, café, fibras em geral, escolas, hospitais, sanatórios, casas de saúde, por m ² de área utilizada e por ano.	0,3%
2 – Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, postos de gasolina, cinema, teatros, empresas de transporte coletivo por m ² de área e por ano.	0,4%
3 – Comércio de bebidas e gêneros alimentícios, consultórios ou clínicas odontológicas ou médicas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, casas lotéricas,	

fotos, floriculturas, distribuidora de gelo, agências de turismo e viagens, casas de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, bancas de jornais e revistas, locadoras de veículos, garagens e estacionamento, farmácias, laboratórios de análises clínicas, rádios, televisão e jornais, por metro quadrado e por ano	0,3%
4 – Bancos e demais estabelecimentos de crédito fixo anual.	100%
5 – Demais atividades por m ² de área utilizada e por ano	0,3%
6 - Clubes sociais, recreativos, jardins zoológico, entidades de classes, sindicatos e autarquias, fundações e empresas públicas, fixo anual.	50%
7 – Atividades extrativas, localizadas na zona rural fixo anual	20%
8 – Taxa mínima de atividade localizadas no município anual	10%
<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>	POR PERÍODO
	DIA MÊS ANO
a) Bilhares e Snooker por m ²	0,05% 0,3% 3%
B) Mini bilhares e assemelhados	0,03% 0,2% 3%
C) Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas e assemelhados por m ²	0,08% 0,4% 4%
D) Espetáculos Circenses	0,05% 0,3% 3%
E) Bailes de qualquer natureza exceto os realizados em clubes	0,02% 0,5% 5%
F) Espetáculos realizados ao ar livre	0,03% 0,3% 2%
G) Cabarés, boates, restaurantes dançantes e quaisquer outros assemelhados	0,05% 0,5% 4%
H) Parques de diversões, tiro ao alvo ou assemelhados	0,05% 0,3% 3%
I) Demais atividades de diversões públicas	0,05% 0,3% 3%

Art. 74 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 75 – O contribuinte é obrigado a comunicar á Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – Alteração na forma societária;

III – Taxa de licença para funcionamento em horários especiais.

Art. 76 – A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento.

Art. 77 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 78 – A licença especial só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento.

Art. 79 – A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Para prorrogação/ antecipação	Alíquota S/UPFM	
a) Para o período natalino e carnavalesco por metro quadrado de área utilizada	1%	
	Mês	Ano
B – Em outros períodos, por m ² de área utilizada	0,1%	1%

III – Taxa de licença para o comércio ou atividade eventual ou ambulante.

Art. 80 – O comércio eventual é a atividade comercial praticada por pessoa física em caráter esporádico e sem local determinado.

Art. 81 – Comércio ambulante é toda atividade exercida por pessoa física ou jurídica sem estabelecimento permanente.

Art. 82 – É considerado também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros inclusive feiras.

Art. 83 – Dependem de autorização prévia da Prefeitura as atividades de comércio eventual ou ambulante.

Art. 84 – A autorização de que trata este artigo será atualizado por iniciativa dos interessados, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por eles exercidas.

Art. 85 – A taxa será calculada, tendo como base de cálculo a UPFM e as alíquotas constantes da tabela a seguir:

A - Comercio ambulante	0%
	S/UPFM por dia
1 - Jornais, revistas e livros bancas	8%

2 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda de balcões, barracas, etc.	10%
3 – Armarinhos e miudezas	10%
4 – Atoalhados e semelhantes	10%
5 – Artigos de alimentação	8%
6 – Artigos de couro	12%
7 – Artigos carnavalescos	15%
8- Artigos de toucador	10%
9 – Cigarros e artigos para fumantes	15%
10 – Doces e semelhantes	10%
11 – Fazendas, perfumarias	12%
12 – Fotografias	10%
13 – Frutas e verduras	5%
14 – Funileiros, latoeiros e soldadores	8%
15 - Propaganda com venda e quinquilharias	12%
16 – Velas e flores	8%
17 – Bilhetes de loterias	10%
18 – Vendedor de artigos não especificados	15%

B – Comércio ambulante especial

Tabela especial para ambulantes sem uso de veículos, admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado:

1 – Amendoim, pipocas, doces e semelhantes	5%
2 – Frutas, verduras, hortaliças e ovos	5%
3 – Pasteis, empadas e salgadinhos	5%
4 – Sorvetes e refrescos	5%
5 – Frangos e ovos	5%

IV – Taxas de licença para propaganda e publicidade.

Art. 86 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 87 – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II – A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 88 – Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Parágrafo Único – Será igualmente responsável o proprietário do imóvel onde o anúncio tiver sido colocado.

Art. 89 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem ortográfica, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição, além da multa.

Art. 90 – A licença será concedida, inicialmente, mediante requerimento e poderá ser permanente ou temporária. As primeiras valerão até o fim do ano em que forem concedidas, sendo renovadas nos lançamentos dos anos seguintes, até que o contribuinte solicite baixa e as seguintes não serão lançadas, valendo somente para os prazos nelas determinadas.

Art. 91 – Esta taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIE DE PUBLICIDADE	ALIQUOTA MÊS	S/UPFM ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou qualidade, por anúncio	2%	10%

2 – PUBLICIDADE

I – Em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou qualidade por anúncio. 3% 12%

II – Publicidade sonora, por qualquer processo; 5% 15%

III – Publicidade escrita impressa em folhetos; 4% 15%

IV – Em cinemas, teatros, circos, Boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. 3% 15%

3 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer, que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, caminhos municipais por anúncio.....5%.....15%.

Art. 92 – São isentos desta taxa os que colocarem em seus próprios estabelecimentos a razão social e ou seu nome de fantasia.

Art. 93 – A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

V – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 94 – A taxa tem como fato gerador a atividades Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 95 – Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em local não permitidos em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa ora tratada.

Art. 96 – A taxa será calculada de a cordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	S/UPFM
1 - Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive por firma comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta. Por dia e até 5m ² Por mês e até 5m ² Por ano e até 5M ²	2% 5% 15%	
2- Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras livres sem uso de instalações, por dia e até 4M ²	1%	
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mês e por 100 M ²	30%	
4 - Outras ocupações, por dia e M ²	2%	

Art. 97 – A taxa será arrecadada no ato de concessão da respectiva licença.

IV – Taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 98 – A taxa para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros ou qualquer obra, dentro das áreas urbanas do Município, que exercerá as atividades de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais.

Art. 99 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Art. 100 – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES % S/UPFM	
1 – Construção, reconstrução, reforma e reparos de prédios, por M ²	0,2%
2 – Idem, idem de taipa ou madeira por M ²	0,1%
3 – Marquises, muralhas de sustentação e substituição de coberturas, por M ² .	0,2%
4 – Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear.....	0,3%
5 – Muros, por metro linear.....	0,1%
6 – Fornos por M ²	0,1%
7 – Chaminés, por M ² de altura.....	1%
8 -Piscinas, por M ²	0,2%
9 – Colocação ou substituição de bomba combustível e lubrificantes, inclusive tanque por unidade.....	5%

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES % S/UPFM	
1 – Potência até 50 HP.....	5%
2 – De 51 a 100 HP.....	8%
3 – Mais de 100HP.....	10%
4 – Guindastes, por tonelada ou fração.....	1%
5 – Demais obras/máquinas não especificadas.....	1%

Parágrafo Único – A taxa de licença de que trata o caput deste artigo nunca será inferior a 10% (dez por cento) da UPFM.

Art. 101 – São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – Limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II – Construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – Construção de barracão destinado a guarda de materiais para obras já devidamente aprovadas pela Prefeitura;

IV – Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

Art. 102 – A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível, na forma da Lei, mediante previa aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município.

Art. 103 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 104 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS % S/UPFM	
1 – Aprovação de arruamento, por metro de ruas.....	0,2%
2 – Aprovação de loteamento por lotes.....	5%

Parágrafo Único – A taxa de licença para execução de loteamento e arruamento nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) da UPFM.

VIII – Taxa de licença para abate de gado.

Art. 105 – O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas do Município.

Art. 106 – Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA ABATE DE GADO	% S/UPFM
1 - Gado vacum, por cabeça	6%
2 – Gado, suíno, caprino e ovino	6%
3 – Transporte, quando feito por caminhão da Prefeitura por rês	6%
4 – Idem, idem por preço	6%

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

I – DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 107 – a taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento as repartições da Prefeitura Municipal, para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 108 - A taxa de que trata o artigo anterior é devida para peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS DISCRIMINAÇÃO	% S/UPFM
1) ALVARÁS DE LICENÇA CONCEDIDA OU TRANSFERIDA DE QUALQUER NATUREZA	10% 8%
2) ATESTADOS POR ATESTADOS EXPEDIDOS	5%
3) APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO: CADA DECRETO CONTNEDO APROVAÇÃO PARCIAL OU GERAL	10%
4) BAIXA DE QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMENTO E REGISTROS	5%
5) CERTIDÕES POR CERTIDÃO EXPEDIDA BUSCA POR ANO DE QUITAÇÃO	3% 3% 5%
6) CONCESSÕES: ATO DO PREFEITO CONCEDENDO FAVORES EM VIRTUDE DA LEI MUNICIPAL	10%
7) CONTRATO COM O MUNICÍPIO CADA CONTRATO	5%
8) GUIAS APRESENTADAS AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS EM QUALQUER FIM, EXCLUIDAS AS ENTIDADESS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS E RELATIVAS AOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2%
9) PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS EXCETUADOS OS RELATIVOS A PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS	5%
10) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO COM O MUNICÍPIO	5%
11) TERMOS DE REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, LAVRADOS EM LIVROS MUNICIPAIS, POR PÁGINAS E POR LIVROS	1%
12) REGISTRO DE MARCA DE GADO ATÉ 100 CABEÇAS DE 100 A 200 DE 200 A 300	5% 8% 10%

MAIS D E 300	15%
13) TRANSFERENCIAS:	
A) CONTRATO DE QUALQUER NATUREZA, ALÉM DO TERMO RESPECTIVO	5%
B) DE LOCAL, DE FIRMA OU RAMO DE NEGÓCIO	5%
C) DE VEÍCULO DE ALUGUEL POR UNIDADE	10%
D) DE PRIVILÉGIO DE QUALQUER NATUREZA	5%
E) DE DIREITO SOBRE POSSE DE IMOVEIS	5%
F) DE IMOVEIS ESCRITURADOS	5%
1 – POR UNIDADE CONSTRUÍDA COM RESPECTIVO TERRENO	5%
2 – de lote vago até 500M ²	5%
3 – SOBRE O QUE EXCEDER DE 500 M ² MAIS 5% DA UPFM, POR CADA 500M ² , OU FRAÇÃO, ATÉ UM TOTAL MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO) DA UPFM	

Art. 109 – A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 110 - São isentos da taxa de expediente os documentos relativos a: serviço militar, fins eleitorais e que disponham sobre a vida funcional de servidores do Município.

II – Das taxas de Serviços Diversos

Art. 111 – Pela prestação de serviços diversos serão cobradas as seguintes taxas:

- 1 – De numeração de prédios;
- 2 – De apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias;
- 3 – De alinhamento ou nivelamento.

Art. 112 – A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a seguinte tabela:

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	S/UPFM
I – TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS POR EMPLACAMENTO	5%
II – TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E MERCADORIAS	
1 – APREENSÃO OU ARRESCADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA, POR UNIDADE	3%
2 – APREENSÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA	3%

3 – ARMAZENAMENTO POR DIA OU FRAÇÃO, NO DEPÓSITO MUNICIPAL A – DE VEICULO, POR UNIDADE; B – DE CAPRINO, OVINO, SUINO OU CANINO, POR CABEÇA; C – DE MERCADORIAS OU OBJETOS DE QUALQUER ESPECIE POR QUILO.	3% 5% 0,01%
III – TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO 1 – ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR TAXA MÍNIMA	0,2% 10%
IV – TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO: 1 – INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA; DE ADULTOS, POR PRAZO DE CINCO ANOS; DE CRIANÇAS, POR TRES ANOS 2 – INUMAÇÃO EM CARNEIROS: DE ADULTO, POR CINCO ANOS; DE INFANTE, POR TRES ANOS	10% 10% 20% 20%
3 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO: DE SEPULTURAS RASAS, POR 20 ANOS DE CARNEIRA, POR VINTE ANOS	100% 120%
4 – AFORAMENTO PERPETUO	150%

Art. 113 – As taxas decorrentes da prestação de serviços urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição correspondem:

- a) Conservação de pavimentação e calçamento;
- b) Iluminação pública;
- c) Limpeza pública;
- d) Coleta de lixo;
- e) Conservação de rede de água e esgoto.

Parágrafo Único – As taxas de serviços urbanos serão lançadas juntamente com os impostos que gravam os imóveis do Município, com exceção da taxa de conservação da rede de água e esgoto que será lançada conforme dispositivos regulamentares.

Art. 114 – O contribuinte das taxas de serviços urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não situados em logradouros públicos servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 115 – A taxa decorrente de prestação dos serviços de conservação de pavimentação e calçamento tem como fato gerador:

- I – Conservação dos logradouros não pavimentados.
- II – Reparação de logradouros não pavimentados.

Art. 116 – A taxa de conservação de pavimentação e calçamento tem como base de cálculo soma das medidas lineares de testada dos imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos beneficiados pelo serviço aplicando-se em percentual da UPFM na seguinte forma:

a) Asfalto ou paralelepípedos.....0,3% da UPFM

Art. 117 – A taxa de iluminação pública tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos que objetivam a iluminação pública.

Art. 118 - A taxa de iluminação pública tem como base de cálculo a soma das medidas lineares de testadas de imóveis não edificados e lindeiras aos logradouros públicos, é devida anualmente a razão de..... 0,3% da UPFM.

a) Iluminação a mercúrio puro.....0,3% da UPFM.

Art. 119 - A taxa de iluminação pública referente a imóveis edificados será cobrada pela companhia fornecedora de energia elétrica na forma estabelecida em regulamento.

Art. 120 – A taxa de iluminação pública referente aos imóveis não edificados será lançada em conjunto com outros tributos, constando da notificação os elementos necessários a identificação de cada um.

Art. 121 – A taxa de limpeza tem como fato gerador:

a) Capinação, varrição e lavagem das vias e logradouros públicos;

b) A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação.

Parágrafo Único – Na hipótese de prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 122 – Os serviços compreendidos no artigo anterior constituem fato gerador da taxa de limpeza pública que será calculada em função das somas das medidas lineares de testada de imóveis lindeiros como logradouros públicos, aplicando-se um percentual de 0,2% da UPFM por metro linear.

Art. 123 – A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e a remoção do lixo domiciliar.

Art. 124 – A taxa a que se refere o artigo anterior será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente na forma seguinte:

a) Residencial.....0,1% da UPFM;

b) Comercio/serviço.....0,1% UPFM;

c) Agropecuário.....0,1% UPFM.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 125 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que beneficiem, direta ou indiretamente, os imóveis de propriedades privadas, observadas as normas da legislação federal específica.

Art. 126 – A contribuição de melhoria será devida no caso dos imóveis de propriedades privadas serem beneficiados pela realização das seguintes obras:

I – Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, telefônicas, transporte e comunicação em geral e instalações de comunidade pública;

II – Construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, tuneis e viadutos;

III – Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ou funcionamento do sistema;

IV – Proteção contra inundações e erosão, obras de saneamento e drenagem, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V – Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem, ruas e demais logradouros públicos;

VI – Aterros e realização de obras de embelezamento em geral, inclusive paisagístico.

Art. 127 – A contribuição de melhoria será cobrada tendo como critério o benefício resultante de obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Art. 128 – A apuração, dependendo da natureza das obras far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 129 – A determinação do valor da contribuição de melhoria terá por base o custo parcial ou total das obras, o qual será rateado proporcionalmente entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 130 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado situados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela obra.

Art. 131 – A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras computadas todas as despesas de estudo, projeto, fiscalização,

desapropriação, administração, execução e os custos do financiamento ou empréstimos obtidos.

Parágrafo Único – A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 132 – Para cobrança da contribuição de melhoria a Administração Municipal deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I – Definição da área direta e indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II – Orçamento do custo das obras, total ou parcial;

III – Determinação de parcela dos custos das obras e ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 133 – Os proprietários de imóveis situados na zona beneficiada pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 134 – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição devidamente instruída, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 135 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria:

a) O proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo que esta responsabilidade se transmite ao adquirente ou sucessor.

b) No caso de enfiteuse ou enfiteuta.

Art. 136 – Os bens indivisos serão cobrados com os pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 137 – Executada a obra de melhoramento em sua totalidade ou em parte, o órgão encarregado do lançamento deverá efetuar a escrituração em registro próprio do débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, de maneira que fiquem determinados:

I – O valor da contribuição de melhoria lançado;

- II – O prazo para seu pagamento;
- III – O prazo para impugnação do valor do débito;
- IV – O local do pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão encarregado do lançamento contra:

- I – Erro da localização e dimensões do imóvel;
- II – Cálculo dos índices atribuídos;
- III – O valor das contribuições.

Art. 138 – As impugnações, reclamações ou quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início das obras ou seu prosseguimento e nem terão efeito de obstar os atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 139 – no caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição de melhoria.

DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 140 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez, ou em parcelas mensais, de acordo com a possibilidade econômico-financeira do contribuinte, salvo quando for igual ou inferior a 1/5 (um quinto) da UPFM, caso em que deverá ser paga integralmente.

Art. 141 – Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como possibilidade econômico-financeira do contribuinte, o mínimo de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos mensais, podendo o Executivo parcelar seus débitos em prestações idênticas a esse valor, vencíveis mensalmente.

Art. 142 – O parcelamento da contribuição de melhoria, quando requerido pelo contribuinte, obedecerá às seguintes normas.

I – O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito de uma só vez, com 10% (dez por cento) de desconto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso;

II – Até 90 (noventa) dias após a notificação, o débito poderá ser pago de uma única vez ou parcelado sem acréscimo;

III – Entre 90 (noventa) dias a 180 (cento e oitenta) dias decorridos da notificação, o débito poderá ser parcelado com acréscimo de 20% (vinte por cento);

IV – Se o parcelamento for requerido com mais de 108 (cento e oitenta) dias de notificação, o débito poderá ser parcelado acrescido de 40% (quarenta por cento) referente a multa;

V – Após um ano da data da notificação, a contribuição de melhoria, ainda não paga nem parcelada, será inscrita em Dívida Ativa, independentemente de qualquer notificação.

Art. 143 – Quando o contribuinte for pessoa jurídica, o parcelamento da Contribuição de Melhoria obedecerá às seguintes normas:

I – Quando a responsabilidade do contribuinte estiver dentro da faixa correspondente até 10 (dez) UPFMs, o parcelamento poderá ser concedido até o limite de 15 (quinze) pagamentos mensais;

II – Quando a responsabilidade do contribuinte estiver dentro da faixa 10 (dez) a 15 (quinze) UPFMs, o parcelamento será concedido até o máximo de 20 (vinte) pagamentos mensais;

III – Quando o débito do contribuinte for superior a 15 (quinze), o parcelamento será concedido até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais.

IV – Aplicam-se as pessoas jurídicas as disposições do artigo anterior quanto ao desconto e às multas aplicáveis pela época em que pagar ou requerer o parcelamento do débito originário de contribuição de melhoria.

Art. 144 – Não haverá incidência de juros e demais acréscimos sobre os parcelamentos concedidos na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO V **DA RESTITUIÇÃO**

Art. 145 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro de identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração de conferência de qualquer documento relativo a pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 146 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias pagas pelo

contribuinte, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejuízos a causa assecuratória.

Art. 147 – O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 148 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 149 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se fizer necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 150 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DA TRANSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 151 – É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, de transação para término de litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

§ 1º - Compete a assessoria jurídica da municipalidade, ouvidas as razões da autoridade competente, autorizar a transação de que se trata o artigo.

§ 2º - A autoridade competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 152 – O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como sua revisão prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do último dia do ano que tornarem devidos.

Parágrafo Único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 153 – As dívidas provenientes de tributos estarão prescritas se a ação para a sua cobrança não for iniciada nos cinco anos seguintes a data do lançamento definitivo.

CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 154 – Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou os serviços:

I – Da união, do Estado e dos Municípios;

II – Das autarquias, desde que vinculada as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – Dos templos de qualquer culto;

IV – Dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade tributária quando possuírem personalidade jurídica própria, tiverem características de entidade filantrópica e estiverem devidamente registradas em órgãos do governo federal e não objetivarem lucros em suas atividades.

Art. 155 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 156 – Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades ou a inexistência das condições exigidas para sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 157 – As imunidades e as isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo exceções previstas em lei.,

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 158 – Constitui Dívida Ativa do Município aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - A Dívida Ativa Municipal, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2º - A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza de crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos legais e de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

§ 3º - A dívida ativa do Município será apurada e inscrita no Serviço de Fazenda;

§ 4º - O termo de inscrição deverá conter:

I – O nome do responsável devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O Valor originário da dívida, vem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número de inscrição, no registro da Dívida Ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do ato de infração, se nele estiver apurado o valor da Dívida.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 159 – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite.

Art. 160 – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – O devedor;

II – O fiador;

III – O espólio;

IV – A massa;

V – O responsável nos termos da Lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI – Os sucessores a qualquer título.

§ 1º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativa à responsabilidade prevista em Legislação Tributária, Civil e Comercial.

Art. 161 – A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial e de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 6830, de 22/09/1980.

Art. 162 – O Poder Executivo poderá contratar com empresas ou profissionais autônomos especializados no ramo de advocacia, a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 163 – Pela inscrição do débito na Dívida Ativa haverá multa de mora equivalente a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida.

Art. 164 – Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança judicial cessa a competência do Órgão Fazendário do Município para a cobrança do débito.

Art. 165 – Os débitos inscritos na Dívida Ativa poderão ser parcelados dentro dos seguintes critérios:

I – Débito de valor até 10 (dez) UPFM até 12 |(doze) parcelas mensais;

II- Débito de valor entre 10 (dez) e 15 (quinze) UPFM até 18 (dezoito) parcelas mensais;

III – Débito acima de 15 (quinze) UPFM – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo Único – O valor de cada pagamento mensal não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do contribuinte.

Art. 166 – O contribuinte que pretender parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa deve apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I – Certidão da Fazenda Pública Municipal em que conste o valor do débito, o número de inscrição e data da dívida;

II – Documento que comprove seus rendimentos mensais;

III – Prova de pagamento de todas as comunicações devidas em executivos fiscais, caso a certidão do débito já tenha sido encaminhada ao procurador jurídico para execução.

CAPÍTULO X **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 167 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda pública municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de

qualquer natureza, nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais nem transferir suas propriedades imobiliárias.

LIVRO II
CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 168 – O processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – Auto de infração;
- II – Reclamação contra lançamento;
- III – Consulta;
- IV – Pedido de restituição.

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 169 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 170 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

I – Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;

II – Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – Com a lavratura do auto de infração;

IV – Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio dos fiscalizados.

§ 1º - Iniciada a fiscalização aos contribuintes, os agentes fiscais. do Município terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos, exceto quando o contribuinte estiver sob o regime especial de fiscalização

Art. 171 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá conter os seguintes elementos:

I – Local, dia e hora da lavratura;

II – Nome do estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – Descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV – Citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V – Cálculos dos tributos e multas;

VI – Referência dos documentos que servirem de base a lavratura do auto;

VII – Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimo, ou apresentar defesa nos prazos previstos;

VIII – Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art. 172 – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo não constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sobre protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 173 – Lavrado ao auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo ao registro.

SEÇÃO II **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 174 – Qualquer pessoa pode representar ao Chefe do Departamento Administrativo contra ato violatório de dispositivos deste Código e de outras Leis e Regulamentos.

Parágrafo Único – Recebida a representação, o Chefe do Departamento Administrativo tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização de diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura ao auto de infração.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO

ART. 175 – Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 176 – A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e outro recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com “aviso de recepção”.

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita pela imprensa legal ou afixação em local apropriado.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 177 – O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá recolher os tributos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa quanto a parte restante.

Art. 178 – O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 179 – Ao contribuinte que, no prazo de defesa, efetuar o recolhimento do débito total ou parcial será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa referente ao tributo recolhido ou infração isolada.

Art. 180 – A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante devendo vir acompanhada de todos os elementos que servirem de base.

Art. 181 – A defesa será dirigida ao Chefe do Departamento Administrativo que encaminhará o processo do funcionário autuante ou substituto, para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único – O prazo pode ser prorrogado por mais dez dias, pelo Chefe do Departamento Administrativo.

Art. 182 – Quando o auto lavrado tiver como fundamento falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros da dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para inscrição.

Parágrafo Único – A constatação de revelia do autuado, na hipótese deste artigo, imposta ao recolhimento da obrigação tributária produz efeito de decisão final do processo administrativo

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 183 – Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outros dados da pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 184 – O Chefe do Departamento Administrativo poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência ser realizadas por funcionários da municipalidade.

Art. 185 – As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado quando por ele requeridas.

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 186 – O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra lançamentos ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto de natureza tributária.

Art. 187 – Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de início do processo.

Art. 188 – As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA

Art. 189 – É assegurado o Direito de Consulta sobre a aplicação da Legislação relativa aos tributos Municipais.

Art. 190 – A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual se verificou o fato gerador tributário.

Art. 191 – A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 192 – A consulta será dirigida ao Chefe de Departamento Administrativo, que poderá solicitar parecer dos órgãos técnicos pertencentes a estrutura da Prefeitura Municipal, emitindo-a resposta no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 193 – Da decisão do Chefe do Departamento Administrativo no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução contida no processo ou dela recorrer para o Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente por escrito obedecendo aos requisitos de clareza e concisão.

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS

Art. 194 – As multas são calculadas tomando-se como base:

I – O valor básico do Município vigente no exercício e quem tenha constatado a infração;

II – O Valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

§ 1º - As multas são cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento da obrigação principal e acessória.

§ 2º - O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto quando devido e a imposição de outras penalidades.

§ 3º - As multas denominam-se:

I – De mora, nas hipóteses previstas no artigo 196;

II – Isoladas, por infrações as obrigações acessórias previstas nos artigos 23,62 e 197.

Art. 195 – As multas serão impostas em grau mínimo. Médio ou máximo, quando resultante do não cumprimento da obrigação acessória.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

A – Maior e menor gravidade da infração;

B – Suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

C – Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e de outras Leis e regulamentos do Município.

Art. 196 – As multas de mora calculadas com base no imposto e devidas pela falta de pagamento dos tributos nos respectivos vencimentos, são as seguintes:

I – 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III – 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois do decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 197 – É passível de multa de $\frac{1}{2}$ (meio) UPFM a 10 (dez) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I – Iniciar a atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II – Deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal do município, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;

III – Apresentar documentos com omissões ou dados inverídicos;

IV – Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – Negar a exibir livros e documentos da escritura fiscal que interessar a fiscalização;

VII – Negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço de interesse da Fazenda Municipal;

VIII – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 198 – As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos, previstos neste Código.

Art. 199 – As multas por infrações, as obrigações acessórias, não se aplicam aos casos que houver comunicações específicas.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 200 – Os processos fiscais serão decididos, em primeira instancia, pelo Chefe do Departamento Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 201 – A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I – O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios do processo, de forma resumida;

II – Os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – A indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – A quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis quando for o caso.

Art. 202 – As decisões serão publicadas ou afixadas em lugar de costume, integrais ou resumidamente.

Art. 203 – A publicação prevista no artigo anterior valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 204 – Quando a decisão julgar procedente o processo, o atuado será intimado na forma prevista no artigo anterior a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 205 – Da decisão em primeira instancia caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo atuado ou reclamante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 206 – O recurso será decidido pelo Senhor Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que lhe for remetido o processo.

Art. 207 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito Municipal, sem o prévio depósito da

metade de quantias exigidas, extinguindo-se o direito do reclamante que não fizer o depósito no prazo legal.

Art. 208 – Quando a importância em litígio exceder a 10 (dez) UPFM, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo regular estipulado por este Código.

Parágrafo Único – A fiança prestar-se-á mediante indicação de 02 (dois) fiadores idôneos, a juízo da Administração, ou por caução de títulos da Dívida Pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209 – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste código contam-se dias ocorridos, excluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o término do prazo recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil a seguir.

Art. 210 – A Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, terá o valor de R\$48,00 (quarenta e oito reais) em 1998 e será reajustada anualmente, nos índices de reajuste da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Art. 211 – Além das multas e juros de mora previstos neste Código, os tributos vencidos e não pagos serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais utilizados para atualização dos Tributos Federais.

Art. 212 – O Departamento competente expedirá todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código e poderá tornar obrigatório por Decreto, o uso de documentos e livros fiscais por parte dos contribuintes municipais.

Art. 213 – Fica fazendo parte integrante do presente Código Tributário, a Lei Municipal nº 298/89, que institui o imposto sobre transmissão “INTERVIVOS” de Bens Imóveis – ITBI e dá outras providências.

Art. 214 – Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 190 de 23 de dezembro de 1977, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 06 de dezembro de 1977.

Dr. Elbas Ferreira de Almeida

Prefeito Municipal

INDICE

LIVRO I

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO VIII

DO IMPOSTO PREDIAL

SEÇÃO IX

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU
AMBULANTE

TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E MVIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

DA TAXA DE EXPEDIENTE

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

DA TAXA DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO VI

DA TRANSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA IMINIDADE E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES

LIVRO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO

SEÇÃO IV

DA DEFESA

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

SEÇÃO VII

DA CONSULTA

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO X

DO CRECURSO VOLUNTÁRIO

DISPOSIÇÕES FINAIS